



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL Nº 0001/2021/21ªPmJFOR

Acordo de Não Persecução Cível que fazem entre si, de um lado, o Ministério Público do Estado do Ceará – MP/CE e, de outro, o acordante Suitberton Prado Marques Pinheiro, brasileiro, casado, militar estadual, matrícula funcional nº 097.897-1-5, Coronel da Reserva remunerada da Polícia Militar do Ceará, inscrito sob o CPF nº 357.591.353-68, residente e domiciliado na rua Walter Pompeu, nº 400, apto. 103, Bloco 3B, bairro Álvaro Weyne, CEP nº 60.337-120, Fortaleza/CE, tendo por objeto os fatos apurados no **Inquérito Civil nº 06.2020.00001722-1**.

Considerando os fatos apurados no Inquérito Civil nº 06.2020.00001722-1, que investiga a atuação de Suitberton Prado Marques Pinheiro, Coronel da Reserva remunerada da Polícia Militar do Ceará, o qual, quando em exercício do Comando de Policiamento da Capital, utilizou para condução e permitiu, indevidamente, que os veículos oficiais lhes disponibilizados (Hillux- placas OHY 9467 e Fiat Uno-placas PLR 1139), com respectivos motoristas, fossem utilizados para conduzir a esposa, filho e filha para academia, escola, shopping e faculdade, durante o período de 01 de julho de 2019 a 11 de março de 2020;

Considerando que o acordante sempre compareceu quando intimado, manifestando seu interesse em colaborar para a elucidação do ilícito, confessando o ato ímprobo praticado e manifestando explicitamente interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Cível;

Considerando que o fato se amolda, em tese, à definição de improbidade administrativa dada pelos **artigos 9º, inciso IV; 10, inciso XIII e 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92** caracterizando ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, dano ao Erário e violação aos princípios da Administração

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
Telefone: (85) 3226-2871, E-mail: 21prom.fortaleza@mpce.mp.br



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Pública, sujeitando-se às penas do artigo 12, incisos I, II e III, da referida Lei;

Considerando a manifestação de interesse do acordante em celebrar acordo com a finalidade de reparar o dano ao erário causado por sua conduta;

Considerando a aplicação célere e proporcional dos respectivos resultados previstos em lei, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência;

Considerando a demonstração de que a reparação do dano, antecipada e consensual, indica ser a transação mais vantajosa do que a continuidade ou a instauração do processo judicial;

Considerando o disposto no art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, c/c o art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil estimula a resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais;

Considerando que a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu a Política Nacional de incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, estimulando a resolução extrajudicial dos conflitos e as práticas restaurativas;

Considerando que a Resolução nº 179, de 2 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 1º, §2º, autoriza a celebração de termo de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, exigindo que haja a reparação integral do dano, bem assim a adoção de uma ou mais das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que a Resolução nº 068, de 11 de novembro de 2020, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de não Persecução Cível, nos casos de improbidade administrativa;

Resolvem firmar Acordo de Não Persecução Cível, nos termos que seguem:

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
Telefone: (85) 3226-2871, E-mail: 21prom.fortaleza@mpce.mp.br



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

I – Base Jurídica

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente acordo funda-se nos seguintes dispositivos legais:

- a) Art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/92;
- b) Art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85;
- c) Art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
- d) Art. 1º, §3º, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Art. 1º da Resolução nº 068/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

II – Interesse Público

CLÁUSULA SEGUNDA

O interesse público é atendido com o presente acordo, tendo em vista que: (i) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível; (ii) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a respectiva instrução processual, porém proporcionando a resolução integral do conflito em tempo mais célere; e (iii) observa as legislações aplicáveis, nos termos da cláusula primeira, além dos princípios correlacionados à matéria, bem como as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

III – Partes do Acordo

CLÁUSULA TERCEIRA

São partes deste acordo, de um lado, **Ministério Público do Estado do Ceará – MP/CE, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa**, pelo qual firma o compromisso o Promotor de

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
Telefone: (85) 3226-2871, E-mail: 21prom.fortaleza@mpce.mp.br



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Justiça Titular Francisco Diassis Alves Leitão, e do outro, **Suitberton Prado Marques Pinheiro**, brasileiro, casado, militar estadual, matrícula funcional nº 097.897-1-5, Coronel da Polícia Militar do Ceará em reserva remunerada, inscrito no CPF nº 357.591.353-68, residente e domiciliado na rua Walter Pompeu, nº 400, apto. 103, Bloco 3B, bairro Álvaro Weyne, CEP nº 60.337-120, Fortaleza/CE.

IV – Objeto do Acordo

CLÁUSULA QUARTA

É objeto deste acordo as condutas ilícitas praticadas pelo acordante Suitberton Prado Marques Pinheiro, Coronel da Polícia Militar do Ceará em reserva remunerada, o qual, quando em exercício da função de Comandante do Policiamento da Capital, utilizou para condução e permitiu, indevidamente, que os veículos oficiais lhes disponibilizados (Hillux- placas OHY 9467 e Fiat Uno-placas PLR 1139), com respectivos motoristas, fossem utilizados para condução da esposa, filho e filha para academia, escola, shopping e faculdade, durante o período de 01 de julho de 2019 a 11 de março de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO

A celebração deste acordo com o Ministério Público do Estado do Ceará – MP/CE não afasta necessariamente a responsabilidade administrativa, civil, penal pelo mesmo fato, nem importa no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

V – Condições do Acordo

CLÁUSULA QUINTA

Os fatos investigados amoldam-se aos artigos 9º, incisos IV, 10, inciso XIII, e 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, caracterizando atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, dano ao Erário e violação aos princípios da Administração Pública, sujeitando-se às penas do art. 12, incisos I, II e III,

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
Telefone: (85) 3226-2871, E-mail: 21prom.fortaleza@mpce.mp.br



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

da referida Lei.

O investigado compareceu quando intimado, manifestando seu interesse em colaborar para a elucidação do ilícito, confessando o ato ímprobo praticado e se dispondo a ressarcir os danos causados e a se submeter às sanções legais.

Presente as razões para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, o Ministério Público propõe as seguintes condições, aceitas pelo investigado, assistido neste ato por seu advogado Dr. Antônio Dantas de Alencar Filho, OAB-CE 5.083, que se compromete e se obriga a:

- a) reparar integralmente o dano ao erário, nos termos previstos na Cláusula Sexta;
- b) pagamento de multa civil no valor de duas vezes o valor do dano causado ao Erário estadual, podendo ser parcelado em até 42 vezes;
- c) pagar multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;
- d) apresentar garantia para o cumprimento de pagamento da multa civil e do ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Resolução nº 068/2020 do OECPI;
- e) comprovar o cumprimento das condições, no prazo de 42 meses, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de rescisão, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, da Resolução nº 068/2020 do OECPI.

PARÁGRAFO ÚNICO

As condições assumidas nesta cláusula serão exigíveis a partir da data de publicação da decisão do Juízo Cível (Varas da Fazenda Pública) que homologar o presente acordo, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 068/2020 do OECPI.



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

VI – Reparação do Dano

CLÁUSULA SEXTA

A legislação pertinente ao Acordo de Não Persecução Cível prevê, como condição obrigatória para a celebração desta espécie autocompositiva, a reparação integral do prejuízo causado com o ilícito.

Diante disso, o Ministério Público propõe a seguinte condição, aceita pelo acordante, assistido por seu advogado, que se compromete e obriga a reparar integralmente o dano ao erário estadual, no valor de R\$ 7.098,02 (sete mil e noventa e oito reais e dois centavos), acrescido do pagamento de multa civil no valor equivalente a duas vezes o dano causado, qual seja o de R\$ 14.196,04 (catorze mil reais, cento e noventa e seis reais e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 21.294,06 (vinte e mil, duzentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

A reparação do dano será feita em 42 parcelas mensais, a serem atualizadas pela SELIC, a contar da data 27 de maio de 2021 até a data do efetivo pagamento de cada uma delas.

O referido parcelamento leva em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os valores da reparação dos danos, bem como da prestação pecuniária de que trata a alínea “c” da Cláusula Quinta, serão pagos mediante pagamento via DAE a ser solicitado junto à Procuradoria Geral do Estado por meio dos e-mails: joão.Renato@pge.Ce.gov.br e iuri.carvalho@pge.ce.gov.br.

Quanto ao valor referente à multa civil, estes serão integralmente revertidos em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDID, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução nº 068/2020 do OECPI.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
Telefone: (85) 3226-2871, E-mail: 21prom.fortaleza@mpce.mp.br



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

A celebração do presente acordo não importa reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste termo, por força do artigo 1º, §3º, da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso haja necessidade de execução deste acordo, o acordante renuncia ao direito de arguir na impugnação prevista no art. 525 do Código de Processo Civil, as matérias previstas no §1º, incisos I, II e III do referido artigo.

VII – Obrigações acessórias do acordante

CLÁUSULA SÉTIMA

O acordante compromete-se a:

- I – comunicar ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Juízo Cível qualquer alteração de seu endereço durante o prazo de cumprimento das obrigações avençadas;
- II – encaminhar mensalmente ao Ministério Público os comprovantes de quitação das obrigações descritas na Cláusula Sexta, durante todo o período de sua execução, bem como comprovar o cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Quinta, alínea “c”.

VIII – Homologação e Cumprimento do acordo

CLÁUSULA OITAVA

O Ministério Público peticionará ao Juízo da Fazenda Pública requerendo a homologação do presente acordo, nos termos do art. 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 12 da Resolução nº 068/2020 do OECPJ.

CLÁUSULA NONA

O cumprimento das condições deste acordo será efetivado e acompanhado

Rua Lourenço Feitosa, 90, José Bonifácio, Fortaleza-CE - CEP 60055-500
 Telefone: (85) 3226-2871, E-mail: 21prom.fortaleza@mpce.mp.br



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza
nos autos do processo a ser formado para a homologação do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Ministério Público requererá a intimação do Estado do Ceará, via Procuradoria Geral do Estado, na forma e para os fins dos arts. 721 e 722 do Código de Processo Civil.

IX – Extinção por Cumprimento das obrigações assumidas

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste acordo, o Ministério Público do Estado do Ceará se compromete a não ajuizar ação cível tendo como objeto o ilícito descrito na Cláusula Quarta.

X – Descumprimento das condições por parte do acordante

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Poderá ser rescindido o acordo no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo compromissário signatário em razão de:

- a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

No caso de rescisão do acordo, haverá a perda de quaisquer benefício, com retomada do curso do Procedimento Extrajudicial ou da Ação Judicial, no caso do inadimplemento injustificado de qualquer de suas cláusulas, sem prejuízo da execução das cláusulas de caráter pecuniário.



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

No caso de descumprimento das condições avençadas, fica o Ministério Público autorizado:

I – a promover a execução do título formado com a homologação, por meio do procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do arts. 513, e 523 a 527, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste acordo, observado o disposto no art. 15, inciso II da Resolução nº 68/2020 do OECPJ;

II – a instaurar Inquérito Civil referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizar ou dar seguimento à ação civil pública correlata, sem prejuízo da utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo compromissário responsável pelo descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível.

E por estarem justos e avençados, os compromitentes e seu advogado, a Procuradoria Geral do Estado por seus Procuradores, assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível, em três vias de igual teor.

Fortaleza, 27 de maio de 2021.

Francisco Diassis Alves Leitão
Promotor de Justiça
Assinado digitalmente

Suitberton Prado Marques Pinheiro



21ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Dr. Antônio Dantas de Alencar Filho

Advogado – OAB/CE nº 5.083

Dr. Iuri Chagas de Carvalho

Procurador do Estado

Dr. João Renato Banhos Cordeiro

Procurador do Estado